



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0121.9/2018

“Altera a Lei nº 14.365, de 2008, que 'Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes', para incluir os cinemas na lista dos estabelecimentos abrangidos pela norma.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, acima identificado, estruturado em 3 (três) artigos, que pretende alterar a citada Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, a fim de obrigar, também, os cinemas de Santa Catarina a divulgarem em suas telas, antes da exibição de cada filme, mensagem contendo os seguintes dizeres: “EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES; DENUNCIE JÁ - DISQUE 100”.

Na Justificativa de fl. 03, o Autor aduz o seguinte:

Os valores sociais devem ser continuamente reforçados, e embora possam ser mutáveis no tempo, os princípios que os norteiam são, estes sim, imutáveis. Combater quaisquer formas de violência, discriminação e de subjugação moral e físico não deve ser visto como encargo, mas como oportunidade de colaborar para uma convivência mais justa e pacífica.

Nesse viés, a presente proposição tem o objetivo de incluir os cinemas como estabelecimentos sujeitos ao cumprimento do dever previsto na Lei 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “Determina a fixação de cartazes nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, dada a amplitude do seu público, que atinge grandes percentuais da população em momento especialmente propício para reflexão sobre situações que afligem a sociedade.

[...]

É o relatório.



II – VOTO

Consoante o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Já seu art. 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

Importante destacar, também, que a presente proposição alinha-se, ainda, ao texto da Constituição Federal, tanto no que tange aos princípios fundamentais (dignidade da pessoa humana), como aos direitos e garantias individuais (inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança), conforme seus arts. 1º, inciso III, e 5º, *caput*.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), fundamental transcrever o disposto em seus arts. 4º, *caput*, e 5º, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim, no que tange aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, não encontrei nenhum óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0121.9/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator